



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.117 - RN (2016/0075773-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA GORETE PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE. CRITÉRIO DE PERCEPÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I. O Tribunal de origem consignou a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação.

II. A alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.117 - RN (2016/0075773-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GORETE PEREIRA ALVES em desfavor da UNIÃO, objetivando a implementação de valores pagos a título de gratificação de desempenho em paridade com servidores ativos. Fora atribuído à causa o valor de R\$ 50.319,50 (cinquenta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Sentença improcedente, em razão da caracterização da coisa julgada, apelou a autora ao argumento de ausência de similitude entre o pedido e a causa de pedir da presente demanda e daquela anteriormente julgada, ao que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve o *decisum* incólume, mesmo após oposição de embargos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 76/82 e 104/107).

Aberta a via do recurso especial, este fora admitido na origem (fl. 133), restando improvido nesta instância Superior por ofensa à Súmula n. 7/STJ, sendo interposto agravo interno.

Em suas razões recursais, a agravante aduz ser necessário corrigir a valoração equivocada dos fatos incontroversos, uma vez que entendeu equivocadamente o Tribunal que a sentença anterior, por força da teoria da identidade da relação jurídica, impediria o ajuizamento de nova ação, ao que discorda a recorrente.

Alega que a discussão em torno da coisa julgada é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício por esta Corte Superior, ao que pugna a reforma do acórdão recorrido.

Instada a se manifestar, a agravada apresentou impugnação de fls. 160/164.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.117 - RN (2016/0075773-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, a pretensão de reforma da decisão prolatada não prospera.

Como consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Para melhor ilustração do caso, transcreve-se a decisão proferida pelo Tribunal de origem (fl. 79):

(...) Entendo que não merece reparo a decisão singular tendo em vista que na sentença transitada em julgado proferida a favor da ora apelante, lhe foi reconhecido o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

Ou seja, conceder à apelante o direito ao pagamento integral da gratificação em comento, mesmo após a condição imposta em julgado anterior que limitou sua percepção integral ao primeiro ciclo de avaliações, implica, indubitavelmente, afronta à coisa julgada material.

Ao consignar a origem, assim, a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas ações demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos.

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Consignando a origem a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o fundamento para legitimar a redução salarial é a existência de coisa julgada que expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a observância da limitação temporal para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, qual seja, "até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos" (fl. 122, e-STJ).

3. Da dicção das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limitou-se a combater o fundamento da inexistência de coisa julgada, porquanto haveria distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas, deixando de impugnar o fundamento central do acórdão de que a coisa julgada expressamente estabeleceu a limitação temporal para o gozo da gratificação em igualdade com os ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1572990/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA EXTENSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que a matéria seja tida por prequestionada, faz-se necessário o efetivo debate sobre a tese invocada no recurso especial, o que não ocorreu quanto ao disposto nos arts. 468, 469, I, e 472 do CPC/73. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concluiu que o título judicial transitado em julgado concedeu integralmente a ordem, reconhecendo o direito adquirido do impetrante à incidência da gratificação de qualificação policial sobre a totalidade de seus proventos, não tendo se manifestado sobre os normativos impugnados no apelo nobre.

3. Ainda que ultrapassada essa preliminar, a análise da suscitada ofensa à coisa julgada exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se admite na instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338266/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DOS FATOS. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar tal ofensa, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

4. Rever o entendimento da Corte local quanto à ocorrência de coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.367.770/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 30/9/2015.

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 693.752/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Desse modo, a fundamentação da decisão agravada no sentido de que não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem sem reabrir a instrução probatória merece ser ratificada. Aliás, em razão da orientação contida na Súmula n. 7 do STJ, não é possível a esta instância recursal revolver matéria de prova.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0075773-7

**AgInt no
REsp 1.593.117 / RN**

Números Origem: 08066582620154058400 8066582620154058400

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GORETE PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GORETE PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.